

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 241, DE 1998 (apenso Recurso nº 248, de 1998) (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão do Presidente em questão de ordem formulada acerca do encerramento da sessão extraordinária em face da inexistência de *quorum*.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, contra decisões da Presidência sobre questões de ordem de sua autoria.

O primeiro recurso – 241/98 – foi interposto contra decisão em questão de ordem levantada na sessão plenária de 20 de maio de 1998.

O segundo recurso – 248/98 – foi interposto na sessão de 26 de maio de 1998.

Ambas as questões de ordem referem-se ao encerramento de sessão em face da inexistência de *quorum*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa (art. 95, § 8º), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie a respeito dos recursos interpostos pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Em sessão extraordinária da Câmara dos Deputados – realizada em 20 de maio de 1998 – o Deputado Arnaldo Faria de Sá levantou questão de ordem para indagar porquê não se encerrava a sessão já que o painel registrava a presença de pouco mais de setenta parlamentares e havia passado mais de uma hora e meia do início marcado.

O Presidente respondeu que é costume da Casa, em sessão extraordinária, conceder a palavra para breves comunicações aos parlamentares até que se possa completar o *quorum* regimental no Plenário para dar início à Ordem do Dia propriamente dita.

Determinou que fossem acionadas as campainhas e solicitou a suspensão dos trabalhos das Comissões Permanentes para que os deputados pudessem comparecer no Plenário, já que na Casa havia registro da presença de 286 parlamentares.

Inconformado com o improviso de parte da questão de ordem, o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá recorreu.

Tramita em apenso outro recurso do mesmo Deputado Arnaldo Faria de Sá também contra decisão da presidência sobre questão de ordem de sua autoria, levantada na sessão ordinária da Câmara dos Deputados de 26 de maio de 1998, a respeito do atraso do início da Ordem do Dia.

Argumentou o nobre recorrente, naquela ocasião, que apesar de o relógio apontar mais de 17 horas, a Ordem do Dia ainda não tinha sido iniciada, em desacordo com a norma regimental que determina o início da Ordem do Dia às 16 horas. Requeria ao Presidente que, ao se constatar a falta de *quorum*, declarasse encerrada a sessão ou colocasse em discussão os projetos em pauta.

O Presidente recebeu a questão de ordem e a indeferiu, esclarecendo que o art. 82 do Regimento estabelece que antes de iniciada a

Ordem do Dia, o número de deputados presentes no Plenário deve ser verificado através de sistema eletrônico. Determinou, então, que aguardaria o número legal para dar início à Ordem do Dia.

Inconformado, o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá recorreu.

Estamos diante de dois recursos contra decisão da presidência em questão de ordem que discutem a mesma matéria.

Os recursos põem em questão a atitude da presidência da Câmara dos Deputados que, quando à hora da Ordem do Dia, verifica que não há no Plenário a presença da maioria absoluta de deputados e, ao invés de encerrar a sessão ou anunciar o debate das matérias em discussão, tem permitido o seu prosseguimento, dando a palavra aos parlamentares para breves comunicações.

O Regimento trata do início da Ordem do Dia em seu artigo 82. Confira:

“Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I – constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II – sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta

de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 4º Encerrada a votação da matéria constante da Ordem do Dia ou se inexistir *quorum* para votação, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, que se resumirá à leitura das ementas.

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrasse-á o registro eletrônico de presença.”

Assim, o Regimento determina que após o Pequeno e o Grande Expediente, será iniciada a Ordem do Dia às onze horas – nas sextas feiras – e às dezesseis horas, nos demais dias. Estabelece, ainda, que, antes do início da Ordem do Dia, o número de deputados presente no recinto do Plenário será verificado através do painel eletrônico.

Tem-se entendido que o *quorum* exigido para o início da Ordem do Dia é a presença no Plenário da maioria absoluta dos deputados.

É de se ressaltar, todavia, que a Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e à votação das diversas proposições. O Regimento (art. 82, § 1º e § 4º) determina que é também na Ordem do Dia que o Presidente dá conhecimento ao Plenário da existência de projetos de lei: a) constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132; e b) sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas na forma do art. 120. É ainda nesta fase da sessão que se abre prazo de dez minutos para apresentação de proposições.

Ora, vemos então que além da votação das proposições, a Ordem do Dia abarca três outros momentos: 1) a comunicação ao Plenário, pelo Presidente, da existência de projetos de lei para fins de apresentação de recurso ou emenda; 2) a discussão de proposições; e 3) a apresentação de proposições.

Na verdade, sabemos que o *quorum* de maioria absoluta presente no recinto do Plenário é necessário apenas para a votação de proposição. (*Quorum* este exigido inclusive constitucionalmente - art. 47, CF)

Parece-nos incongruente, *data venia*, a interpretação de que o *quorum* de maioria absoluta seja necessário para o início da Ordem do Dia, mas não para o seu prosseguimento.

Acreditamos que o número de Deputados presentes no recinto do Plenário referido no *caput* do art. 82 refere-se a 1/10 do número total de deputados e não à maioria absoluta.

Por quê?

O próprio art. 82, em seu § 3º, prevê que se inexistir *quorum* para votação – ou seja maioria absoluta – o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

Além disso, o art. 71 elenca taxativamente:

“Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I – tumulto grave;

II – falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

III – presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.” (grifamos)

Outrossim, o artigo 83 do Regimento, que também trata da Ordem do Dia, prevê novo momento de verificação de *quorum*. Determina de maneira explícita:

“Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, ...” (grifamos)

Assim, terminado o Grande Expediente, às onze ou às dezesseis horas conforme o dia, o Presidente verificará o número de deputados em Plenário e dará início à Ordem do Dia.

Após dar conhecimento ao Plenário da existência de Projetos de Lei para fins de recurso ou emendas, estando a maioria absoluta dos Deputados em Plenário e havendo matéria a ser votada, proceder-se-á imediatamente à votação (art. 82, § 2º).

Não estando presente a maioria absoluta, mas mais de 1/10 do número total de deputados em Plenário, o Presidente deverá anunciar as matérias em discussão (art. 82, § 3º).

Não havendo 1/10 do número total de deputados em Plenário, o Presidente deverá encerrar a sessão (art. 71, III).

Isto posto, somos pelo acolhimento dos Recursos nº 241/98 e nº 248/98, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, por entendermos que nas sessões onde foram levantadas as mencionadas questões de ordem, o Presidente deveria ter anunciado o debate das matérias em discussão ou, não havendo matéria a ser discutida ou, não estando em Plenário 1/10 do número total de Deputados, deveria ter encerrado ambas as sessões.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator